

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10680.010196/92-93

RECURSO Nº: 108.477

MATÉRIA : IRPJ - Exs. de 1988 e 1989

RECORRENTE: CONSTRUTORA GERALDO DIRCEU OLIVEIRA LTDA

RECORRIDA : DRF EM CONTAGEM/MG.

SESSÃO DE : 25 de fevereiro de 1997

ACÓRDÃO Nº: 103-18.323

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA

NOTAS FISCAIS SIMPLIFICADAS

As notas fiscais simplificadas, notas de hotéis, restaurantes etc., que não identificam o beneficiário da prestação do serviço, não são suficientes, por si só, para comprovação de despesas operacionais, por lhes faltarem informações precisas para a identificação dos requisitos de despesas necessárias e normais de que trata o art. 191 do RIR/80.

DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS

Os comprovantes de fornecimento de combustíveis e lubrificantes devem identificar o veículo em que foram aplicados para que se possa aceitar a despesa como sendo da pessoa jurídica para fins de dedução na apuração do lucro real.

CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS

Mantém-se a glosa de custos quando adquiridos após o término do serviço contratado.

FRAUDE NÃO COMPROVADA NO LANÇAMENTO INICIAL. MULTA

Não se ajustando os fatos descritos na inicial à hipótese de evidente intuito de fraude, na forma prevista nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, descabe a aplicação da multa qualificada. Inaceitáveis os documentos trazidos pela autoridade julgadora após o lançamento, objetivando sustentar a multa agravada, quando o sujeito passivo sequer deles tomou ciência.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD

Incabível a cobrança da Taxa Referencial Diária, a título de indexador tributário, no período de fevereiro a julho de 1991, face ao que determina a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

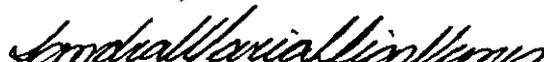
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA GERALDO DIRCEU OLIVEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de lançamento de ofício para 50% (cinquenta por cento) e excluir a incidência da Taxa Referencial Diária no período de fevereiro e julho de 1991, nos termos do relatório e voto que

PROCESSO Nº: 10680.010196/92-93  
ACÓRDÃO Nº: 103-18.323

passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Vilson Biadola, Murilo Rodrigues da Cunha Soares e Cândido Rodrigues Neuber que não admitiram a redução da multa.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire. Ausente justificadamente a Conselheira Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



PROCESSO Nº: 10680.010196/92-93  
ACÓRDÃO Nº: 103-18.323  
RECURSO Nº: 108.477  
RECORRENTE: CONSTRUTORA GERALDO DIRCEU OLIVEIRA LTDA

## RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado, CONSTRUTORA GERALDO DIRCEU DE OLIVEIRA LTDA, já qualificada nos autos, da decisão proferida em primeira instância que manteve parcialmente procedente o lançamento consignado no Auto de Infração de fls. 03, relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica devido nos exercícios de 1988 e 1989.

A exigência fiscal sob exame decorre das seguintes irregularidades (fls. 04):

1. Despesas não Comprovadas: Glosa de despesas operacionais caracterizada pela utilização de notas fiscais simplificadas e recibos que não reúnem os elementos materiais capazes de identificar o comprador ou os bens adquiridos, bem como de comprovantes de abastecimento de combustíveis e lubrificantes sem a identificação do veículo. Enquadramento legal: artigos 154, 157, 191, 387, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80).

Exercício de 1988 ..... Cz\$ 6.936.316,52  
Exercício de 1989 ..... Cz\$ 42.856.276,03

2. Custos Comprovados com Documentação Inidônea: Glosa de custos decorrentes da contabilização de documentos inidôneos caracterizando, dessa forma, crime de sonegação fiscal constatado nas notas fiscais emitidas pelas empresas Cimecom Comércio e Representações Ltda e Cruzeiro Distribuidora de Materiais de Construção Ltda, referente a aquisição de sacos de cimento para a execução das obras de arte, com data posterior a de conclusão dessas obras. Enquadramento legal: artigos 154, 157, 191, 387, inciso I e 743 do RIR/80.

Exercício de 1988 ..... Cz\$ 6.048.700,00  
Exercício de 1989 ..... Cz\$ 17.264.500,00

Dentro do prazo regulamentar, a atuada apresentou a impugnação de fls. 910 alegando, em relação ao item "despesas não comprovadas", que não pairam dúvidas que os valores glosados referem-se a despesas de hospedagem e alimentação do pessoal de obras e combustíveis e lubrificantes, incorridas em face da atividade da empresa. Os contratos que ins-



PROCESSO Nº: 10680.010196/92-93  
ACÓRDÃO Nº: 103-18.323

truem o processo comprovam que as operações da empresa ocorreram fora dos grandes centros urbanos, tendo que se valer da infra-estrutura existente nos locais das obras, formada predominantemente por microempresas, sujeitas à emissão de documentos simplificados ao teor da Lei nº 7.256/84 ou de pequenas empresas dispensadas por lei, da emissão de qualquer tipo de documento fiscal, como é o caso dos restaurantes, hotéis e pensões. Afirma que não há proibição legal para que a comprovação das despesas se faça por documento simplificado, o que, por si só não é suficiente para que sejam inaceitas pelo fisco. Quanto às aquisições de combustíveis, alega que os revendedores emitem as notas simplificadas nos pequenos abastecimentos e recibos nas quantidades maiores e que tal procedimento é tolerado pelos fiscos dos três níveis, que exercem controle e suas arrecadações através das distribuidoras, obrigadas por lei à retenção dos impostos devidos pelos revendedores, em decorrência da substituição tributária. Argumenta que não existem dúvidas sobre a ocorrência e pagamentos destas despesas, estando a glosa calçada na ausência dos elementos identificadores dos veículos abastecidos, nos comprovantes das despesas. Aduz que a ausência de identificação dos veículos e equipamentos não significa que estes não tenham sido utilizados nas atividades da empresa; daí porque respaldar a glosa por esta minúcia, destituída de suporte legal, seria, no mínimo, afrontar o bom senso pois implicaria em admitir que estes equipamentos teriam funcionado sem consumir combustíveis ou que estes tenham sido obtidos graciosamente.

No tocante à glosa de custos sob a alegação de aquisição de cimento com datas posteriores às conclusões das obras, esclarece a atuada que o final das obras de que cuidam os contratos acostados aos autos somente ocorreram com as assinaturas dos "Termos de Recebimento Definitivo", isto é, após o cumprimento das obrigações contratualmente assumidas. Afirma que na condição de empreiteira, até a lavratura dos referidos "Termos" continuou empenhada na execução dos trabalhos contratados, sendo irrelevantes os fatos de estarem os serviços virtualmente concluídos ou até mesmo medidos, pois a complementação e manutenção das obras sempre ultrapassam os términos previstos nos instrumentos contratuais. Analisando cada contrato, a recorrente procura demonstrar que as aquisições do cimento ocorreram durante a vigência dos mesmos.

Na informação de fls. 967, a fiscalização analisa os argumentos coligidos na defesa concluindo pela manutenção do lançamento.

PROCESSO Nº: 10680.010196/92-93  
ACÓRDÃO Nº: 103-18.323

Subindo os autos a julgamento, o Chefe da Seção de Tributação da DRF em Contagem, objetivando esclarecer fatos relacionados com a compra de cimento nas empresas Cimecom e Cruzeiro, propõe a realização de diligência. Com ela, vieram os documentos de fls. 974 a 1020 e o Relatório de fls. 1021.

A autoridade de primeira instância, por sua vez, considerando que os documentos anexados aos autos não podem ser considerados hábeis a apoiar a escrituração contábil-fiscal, que as notas fiscais objeto da glosa das despesas de combustíveis foram emitidas, em quase sua totalidade, por postos situados em Belo Horizonte e adjacências, e que alcançaram tão-somente as despesas que não continham identificação dos veículos; considerando que as notas fiscais de cimento realmente foram emitidas após o término das obras para as quais se destinaram, e que, adicionalmente, ficou comprovado a inidoneidade das notas emitidas pela Cimecon e Cruzeiro, resolve julgar parcialmente procedente a ação fiscal, excluindo da matéria tributável as importâncias de Cz\$ 201.146,70 e Cz\$ 169.945,00 da rubrica "Despesas não Comprovadas" porque capazes de identificar o adquirente das mercadorias e/ou beneficiário do serviço. Sintetiza suas conclusões na seguinte ementa:

***CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS***

*Mantém-se a glosa de custos ou despesas operacionais escriturados com base em notas fiscais simplificadas e recibos que impossibilitam a identificação do vendedor, do comprador ou dos bens adquiridos, bem como, em comprovantes de abastecimento de combustíveis e lubrificantes sem a discriminação dos produtos ou seus quantitativos e sem a identificação do veículo.*

*Mantém-se a glosa de custos escriturados com base em notas fiscais de compra de cimento, consideradas inidôneas emitidas posteriormente ao término das obras.*

No recurso de fls. 1039, a autuada reitera os argumentos expendidos na peça vestibular e anexa documentos que, segundo entende, comprovam a lisura, a exatidão e a legalidade dos registros contábeis - pastas intituladas "Combustíveis e Lubrificantes" e "Documentação Referente às Obras". Nesta última, a recorrente analisa cada contrato procurando demonstrar, verdadeiramente, o consumo de cimento das obras. Por outro lado, não se pode descurar que mesmo que a obra estivesse concluída, o executor não estava eximido de voltar a ela para alguns reparos ou refazimentos parciais que, motivado por depre-

PROCESSO Nº: 10680.010196/92-93  
ACÓRDÃO Nº: 103-18.323

dação ou fenômenos naturais, o obriga a fazer. O que não é admissível, continua a auçada, é que tendo isso ocorrido, as despesas para realização dessas obras suplementares não possam ser abatidas da receita. Argumenta que os fornecedores (Cimecom e Cruzeiro) comprovam a sua existência legal e que não poderia entrar no mérito da legalidade do seu funcionamento porque esse problema está afeto aos órgãos competentes da União, do Estado e do Município, extrapolando a sua competência.

É o Relatório.



PROCESSO Nº: 10680.010196/92-93  
ACÓRDÃO Nº: 103-18.323

**VOTO**

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Preliminarmente cumpre esclarecer que os documentos trazidos pela empresa nesta fase de julgamento não enseja a remessa dos autos à repartição de origem visto tratar-se de expedientes já anexados pela fiscalização por ocasião da lavratura do Auto de Infração. Portanto, não se trata de novos elementos, mas de demonstrativos elaborados pela recorrente para comprovar o consumo razoável das despesas e dos custos da obra.

Vencida esta etapa, passo a analisar o mérito.

A fiscalização glosou diversas despesas da recorrente porque documentadas com notas fiscais simplificadas, bem como comprovantes de abastecimento de combustíveis e lubrificantes pela falta de identificação dos veículos. No que pesem os argumentos tecidos na peça recursal não posso concordar com a recorrente. Primeiro porque a nota fiscal simplificada e o cupom de máquina registradora não são documentos hábeis para comprovar despesas efetuadas por pessoas jurídicas obrigadas a manter escrituração, de vez que não possuem elementos capazes de ajuizar se os gastos atendem os requisitos de necessidade e normalidade que a lei exige para dedução na base de cálculo do imposto. Segundo porque qualquer estabelecimento, por mais simples que seja, tem condições de especificar na nota que emite, ainda que simplificada, os dados capazes de identificar o vendedor, o comprador, a mercadoria ou serviço vendido e o valor. Terceiro porque os gastos glosados (e não foram todos como alega a recorrente) se concentravam na região metropolitana de Belo Horizonte, fora os chamados "canteiros de obras".

No que se refere à glosa das despesas de combustíveis e lubrificantes, melhor sorte não acolhe a recorrente. Os comprovantes de fornecimento de combustíveis devem identificar o veículo em que foram aplicados para que se possa aceitar a despesa como sendo da pessoa jurídica para fins de dedução na apuração do lucro real. Também não entendo





PROCESSO Nº: 10680.010196/92-93  
ACÓRDÃO Nº: 103-18.323

razoável uma despesa (glosada) de combustível que corresponde a mais de 15% do valor do custo total. Por estas razões, deve ser mantida a glosa das despesas não comprovadas.

O segundo item do Auto de Infração refere-se à contabilização de notas fiscais emitidas pelas empresas Cimecom Comércio e Representações Ltda e Cruzeiro Distribuidora de Materiais de Construção Ltda . Dois foram os motivos da glosa: (a) aquisição de cimento após a conclusão das obras e (b) as notas fiscais eram inidôneas. Pois bem, quanto ao primeiro, não tenho dúvidas que realmente este fato ocorreu, pois os "Termos de Recebimento das Obras" não comprovam o prazo de execução das mesmas, constituindo-se em meros documentos administrativos que atestam tão-somente que a recorrente cumpriu suas obrigações contratuais, cessando, a partir daí, sua responsabilidade com as obras. Entretanto, quando ao segundo argumento, os documentos em que fundamentou a fiscalização por ocasião do lançamento, no meu entender, são insuficientes para atestar a inidoneidade das empresas emitentes das notas fiscais. Tanto é verdade que o Serviço de Tributação, ao perceber o fato, procurou sanear o processo determinando a realização de diligência, ocasião em que vieram os documentos de fls. 974 a 1021. Desta documentação a recorrente não tomou ciência.

Ora, ao teor do Decreto nº 70.235/72, o contribuinte deve tomar ciência de todos os atos e termos lavrados durante o processo fiscal. Documento que o contribuinte não toma ciência é tido como documento inexistente.

A autoridade monocrática, por sua vez, procurou, ao prolatar o decisório, *"adicionalmente comprovar a inidoneidade das notas fiscais anexa ao processo"*, inovando aqui as provas. Portanto, a fraude que justificou a aplicação da multa majorada não ficou caracterizada no lançamento e os documentos trazidos na diligência não tem o condão de legitimar a acusação porque deles a recorrente não tomou ciência e nem sobre eles se pronunciou, caracterizando o cerceamento do direito de defesa. Por este motivo, entendo cabível a glosa dos custos mas inaplicável a penalidade majorada .

Por fim, verifico na composição do crédito tributário a exigência da Taxa Referencial Diária - TRD. Sobre o assunto, esta Casa já se pronunciou por inúmeras vezes no sentido de ser incabível sua cobrança no período de fevereiro e julho de 1991, a título de

PROCESSO Nº: 10680.010196/92-93  
ACÓRDÃO Nº: 103-18.323

indexador de tributos. Com efeito, o artigo 30 da Lei nº 8.218/91, ao dar nova redação ao artigo 9º da Lei nº 8.177/91, feriu princípios constitucionais ao ter pretendido alcançar fatos geradores anteriores a sua publicação. Na mesma linha de entendimentos, as conclusões da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais consubstanciadas no Acórdão nº CSRF/01.1.773/94.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reduzir a multa de lançamento de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento) para 50% (cinquenta por cento) e excluir a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Ressalte-se que no período acima referido incidem juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês na forma do artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões (DF), em 25 de fevereiro de 1997.

*Sandra Maria Dias Nunes*  
SANDRA MARIA DIAS NUNES - Relatora

